
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ/PI –
APRESENTAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS**
Recurso de Reconsideração - Tomada de Contas Especial

Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha

Grupo I - Classe I – 2ª Câmara

TC- 525.151/96-6

Natureza: Recurso de Reconsideração - Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí/PI

Ementa: Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial. Conhecer para no mérito negar-lhe provimento. Apresentação de novos elementos pelo responsável, os quais não foram suficientes para sanear o processo. Manutenção dos Termos do Acórdão nº 08/98 - TCU - 2ª Câmara.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso interposto pelo Sr. Alcides Pinheiro de Araújo Neto, ex-Prefeito do Município de Santa Cruz do Piauí/PI, contra o Acórdão nº 08/98 (Ata nº 01/98, Sessão de 29.01.98), 2ª Câmara/TCU, abaixo transcrito:

“8.1 - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Alcides Pinheiro de Araújo Neto ao pagamento da quantia de Cz\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzados), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, devendo a supramencionada quantia ser atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 19.05.88 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação vigente;

8.2 - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.”

2.A 10ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se sobre a questão, por intermédio, inicialmente, da instrução da lavra do AFCE Dr. Ricardo Luiz Rocha Cubas, a qual transcrevo a seguir:

“2. HISTÓRICO

Em 19.05.88, foi repassado ao Município de Santa Cruz do Piauí/PI, pelo extinto Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, recursos da ordem de Cz\$600.000,00 com o fito de serem construídas 20 (vinte) habitações para famílias de baixa renda.

Mediante os expedientes de fls. 05/08, vp, a Secretaria de Controle Interno do Ministério do Interior solicitou à Prefeitura em questão a apresentação das presentes contas. Não sendo atendida, foi instaurada Tomada de Contas Especial, encaminhada a este Tribunal em 28.05.96.

Regularmente citado (fls. 43/44, vp), o responsável não apresentou defesa, nem recolheu o débito, o que ensejou o julgamento do qual ora se recorre. Consigne-se que o responsável, ora recorrente, obteve cópia dos autos em 21.11.96 (fl. 46, vp), antes do julgamento, e em 24.04.98, após o julgamento em tela.

3. ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, verifica-se não ser o caso de conhecer o presente recurso como sendo de revisão, mas sim como de reconsideração. A uma que, estar-se-ia suprimindo imotivadamente uma modalidade de recurso ao recorrente, o que fere o princípio da ampla defesa, constitucionalmente lhe assegurado, haja vista o mesmo não ter nominado o tipo de recurso. A duas que, o recurso de revisão só pode ser interposto uma única vez, de sorte que não logrando êxito no presente petitório, o recorrente não mais poderia se utilizar desse tipo de recurso. A três que, o recurso deve ser acolhido da forma que seja mais favorável ao recorrente, ante a previsão do princípio da fungibilidade recursal, segundo o qual a parte não pode ser prejudicada pela interposição do recurso inominado.

A par disso, deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal para que o presente recurso seja acolhido como sendo de reconsideração.

Quanto à tempestividade, o ciente do recorrente, referente à notificação do teor do acórdão recorrido consta dos autos à fl. 56, vp, na data de 06.03.98. O recurso foi interposto em 15.05.98. Assim sendo, o mesmo está fora do prazo legal de 15 (quinze) dias.

Por outro lado, os documentos de fls. 12/89 constituem documentos novos capazes de relevar a citada intempestividade, nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Assim sendo, o recurso deve ser conhecido como sendo de reconsideração para que se possa prosseguir na análise de mérito.

4. DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (alegações do recorrente)

Em síntese, alega o recorrente que o objetivo do convênio fora atingido, conforme fotos e declarações anexas. A prestação de contas foi feita, no entanto, quanto à solicitação da 2ª via dos documentos, não havia mais nenhum papel legível no 'arquivo morto' da Prefeitura referente ao convênio em questão. O Prefeito sucessor, por motivos políticos, não enviou os expedientes cobrando sobre a documentação referente ao Convênio 611/GM/87. Não houve nenhuma negligência, malversação ou má-fé na gestão dos recursos públicos.

Informa o recorrente, ainda, que detém todos os documentos imprescindíveis para a confecção de nova via de prestação das presentes contas, a qual será juntada aos presentes autos desde que '...seja feito a comunicação por parte dessa

Instituição Pública Federal...’. Requer, por fim, que seja feita inspeção para se constatar que as obras foram realizadas em abril, maio e junho de 1988.

Constam como anexos ao presente recurso :

- a) cópia do OFÍCIO/DIVAD/SAORI/CISSET nº 0346/90 (fls. 05 e 06);*
- b) informações sobre o Programa de Trabalho (fl. 10);*
- c) plano de aplicação (fls. 12/14);*
- d) projeto básico (fls. 16/18);*
- e) documentos comprobatórios da despesa realizada (fls. 20/41);*
- f) fotografias das casas populares construídas (fls. 42/49);*
- g) declarações dos beneficiados (fls. 51/89).*

5. EXAME DE MÉRITO

A Instrução Normativa-STN nº 10, de 27.05.87, era o diploma legal vigente à época do convênio em questão. O item 13 daquele diploma estabelecia o rol de elementos que deveriam integrar a prestação de contas de recursos de convênio, a saber :

- a) balancete financeiro;*
- b) relação de pagamentos efetuados;*
- c) cópia do extrato de conta bancária, quando for o caso;*
- d) conciliação do saldo bancário, quando for o caso;*
- e) relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;*
- f) comprovante de recolhimento de saldo, se houver;*
- g) cópia do despacho adjudicatório das licitações realizadas, ou da justificativa de dispensa, com o respectivo embasamento legal;*
- h) cópia dos contratos ou de outro instrumento firmado com terceiros;*

Verifica-se que a prestação de contas não contém os elementos elencados às alíneas ‘a’, ‘b’ (conforme veremos adiante, os pagamentos efetuados não foram realizados com recursos do convênio), ‘c’, ‘d’, ‘g’ e ‘h’. Assim, a prestação de contas apresentada não está suficientemente apresentada com as exigências legais.

Há que se ressaltar que, conforme informações prestadas pelo próprio recorrente (fls. 26, 27, 28 31), a origem dos recursos supostamente – haja vista que nenhuma das notas fiscais estão autenticadas – dispendidos refere-se a recursos do Fundo de Participação dos Municípios e não ao do convênio em tela. Já as notas fiscais de fls. 21, 23 e 25, além de não estarem autenticadas, não estão devidamente identificadas com o número do convênio, contrariando o disposto no item 14 da IN-STN nº 10/87, o que corrobora a hipótese de que referidas despesas também possam ter sido efetivadas com recursos do FPM destinados à Prefeitura de Santa Cruz do Piauí-PI.

Não podemos perder de vista que as fotos e as declarações de terceiros não têm o condão de comprovar a boa e fiel aplicação dos recursos, haja vista que são meios insuficientes para substituir, ou mesmo suprir, as exigências legais previstas na Instrução Normativa retrocitada. Registre-se que as declarações não estão sequer autenticadas em cartório e que diversas delas apresentam indícios de que não

sejam idôneas, bastando para isso verificar coincidências quanto a grafia, espessura, inclinação na escrita e tamanho nas assinaturas.

Quanto às demais alegações do recorrente, somos pela sua igual improcedência. Não está presente nos autos qualquer prova de que seu sucessor na Prefeitura Santa Cruz do Piauí tenha praticado qualquer ato que prejudicasse o recorrente. O próprio recorrente confessa que não tem o documento que comprovaria o envio tempestivo da prestação de contas. Por outro lado, ignoram-se os motivos que o levaram a não apresentar a prestação de contas na oportunidade em que retirou cópias dos autos, antes do decisum recorrido.

Enfim, não há qualquer prova de que o responsável tenha utilizado os recursos do convênio na consecução do seu objeto.

6. CONCLUSÃO

EX POSITIS, PROPOMOS,

I - conhecer o presente recurso como sendo de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, com fulcro no parágrafo único do art. 32 e no art. 33, ambos da Lei 8.443/92, mantendo o acórdão recorrido em seu exato teor.

II - encaminhar os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua regular atuação.

III - informar ao recorrente a deliberação que vier a ser proferida.”

3. Posteriormente, o Diretor da 10ª Divisão Técnica daquela Secretaria, ao pronunciar-se, discordou do analista quanto ao conhecimento do presente recurso. Entende que melhor seria não conhecê-lo, quer como revisão ou reconsideração, uma vez que não há superveniência de fatos novos efetivamente comprovados, conforme exige o art. 231 do RI/TCU. No que se refere ao mérito, tem a mesma opinião do analista, ou seja, de que seja negado provimento ao recurso.

4. A Secretária de Controle Externo concordou com o analista e registrou, ainda, que, “conforme jurisprudência desta Corte, a apresentação das contas em fase recursal caracteriza a existência de fatos novos, o que possibilita a superação da preliminar de intempestividade (cf. Acórdão 21/98 - 2ª Câmara, 50/98 – 1ª Câmara e 216/98 - 2ª Câmara), a teor do disposto no parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.443/92”.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público, que, manifestando-se à fl. 99, colocou-se de acordo com a proposta oferecida pela Secretária da 10ª SECEX.

VOTO

Fui designado Relator do presente processo em virtude de sorteio realizado em 03/08/98.

2. Como o recorrente não nomina a peça recursal ora analisada houve no âmbito da Secretaria Técnica entendimento diverso a respeito da nomenclatura a ser empregada: se recurso de revisão ou reconsideração.

3. Penso que como o interessado encaminhou novos documentos, os quais, no seu entender, sanariam a questão principal que é a ausência de prestação de contas, este Tribunal deva receber a documentação por ele encaminhada e acolhê-la

na forma de recurso de reconsideração, relevando dessa forma, a intempestividade de sua apresentação, com fulcro no parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.443/92.

4. Aliás, tal aspecto foi bem salientado pelo relatório, conforme o item 4, ao salientar que a apresentação de novos documentos constitui fato novo que justifica o conhecimento do recurso.

5. Quanto ao mérito, acompanho os pareceres exarados nos autos, vez que a documentação oferecida pelo recorrente, composta das notas fiscais de fls. 21, 23 e 25, além de não estarem autenticadas, não estão devidamente identificadas com o número do convênio, fato que reforça a tese de que as referidas despesas também possam ter corrido à conta de recursos do Fundo de Participação dos Municípios destinados àquela municipalidade. Além do mais, as fotos e as declarações de terceiros são inutilizáveis como elemento probante a favor do interessado, apenas ilustrativamente.

6. No que tange à solicitação do recorrente de o Tribunal promover inspeção no local, visando constatar a execução das obras, entendo como o Diretor da 1ª Divisão Técnica da 10ª SECEX que tal pleito seja descabido, vez que é de total responsabilidade do responsável adotar as providências necessárias ao devido encaminhamento da prestação de contas.

Destarte, acompanhando o posicionamento da Unidade Técnica, endossado pelo Ministério Público, Voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Egrégio Colegiado.

ACORDÃO Nº 66/99- TCU - 2ª CÂMARA¹

1. Processo nº 525.151/96-6
2. Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração - Tomada de Contas Especial
3. Interessado: Alcides Pinheiro de Araújo Neto
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí/PI
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral
7. Unidade Técnica: 10ª SECEX
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Alcides Pinheiro de Araújo Neto, à época Prefeito Municipal de Santa Cruz do Piauí/PI, contra o Acórdão nº 008/98 - TCU - 2ª Câmara, exarado em processo de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas da quantia repassada pelo extinto Ministério do Bem-Estar Social, por força do Convênio firmado entre o também extinto Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente e a mencionada Prefeitura, o qual julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o a pagar a quantia de Cz\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzados), atualizada monetariamente e acresci-

1. Publicado no DOU de 26/03/1999.

da dos juros de mora devidos, calculados a partir de 19.05.88 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação vigente.

Considerando que o Sr. Alcides Pinheiro de Araújo Neto apresentou novos documentos, objetivando sanear os presentes autos;

Considerando, entretanto, que a documentação/justificativas apresentadas não possibilitam que se conclua pela correta aplicação dos recursos federais no objeto do convênio;

Considerando que tanto os pareceres no âmbito da 10ª Secretaria, como do Ministério Público foram conclusivos pela proposta no sentido de conhecimento do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fulcro no parágrafo único do art. 32 e no art. 33, ambos da Lei nº 8.443/92, em conhecer os elementos remetidos pelo Sr. Alcides Pinheiro de Araújo Neto como Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 08/98 - TCU - 2ª Câmara. 9. Ata nº 09/99 – 2ª Câmara

10. Data da Sessão: 18/03/1999 – Ordinária

11. Especificação do *quorum*:

11.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Adylson Motta e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

Valmir Campelo
na Presidência

Lincoln Magalhães Da Rocha
Ministro-Relator

Fui Presente:

Lucas Rocha Furtado
Rep. do Ministério Público